

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

| | |
|--|----|
| Regulamento (CE) n.º 2686/2000 da Comissão de 8 de Dezembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas | 1 |
| * Regulamento (CE) n.º 2687/2000 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2000, relativo à suspensão da pesca de sarda pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca | 3 |
| * Regulamento (CE) n.º 2688/2000 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2000, relativo à suspensão da pesca de sarda pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca | 4 |
| * Regulamento (CE) n.º 2689/2000 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2000, relativo à suspensão da pesca de sarda pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca | 5 |
| Regulamento (CE) n.º 2690/2000 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000 | 6 |
| Regulamento (CE) n.º 2691/2000 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000 | 7 |
| Regulamento (CE) n.º 2692/2000 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000 | 8 |
| Regulamento (CE) n.º 2693/2000 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas | 9 |
| Regulamento (CE) n.º 2694/2000 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2000, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda | 10 |
| Regulamento (CE) n.º 2695/2000 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2000, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000 | 12 |

| | |
|--|-----------|
| Regulamento (CE) n.º 2696/2000 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2000, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada | 13 |
| * Directiva 2000/80/CE da Comissão, de 4 de Dezembro de 2000, que altera o anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com o objectivo de consolidá-lo e incluir uma nova substância activa (lambda-cialotrina) | 14 |
| <hr/> | |
| II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i> | |
| Conselho | |
| 2000/777/CE: | |
| * Decisão do Conselho, de 1 de Dezembro de 2000, relativa à entrada em aplicação do acervo de Schengen na Dinamarca, na Finlândia e na Suécia, bem como na Islândia e na Noruega | 24 |
| Declaração do Conselho, reunido em 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 2000 em Bruxelas | 28 |
| Declaração da Suécia | 28 |
| 2000/778/CE: | |
| * Decisão do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, relativa à conclusão de uma Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia respeitante à suspensão do Título II relativo às disposições sobre comércio e matérias conexas do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia | 29 |
| Troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia respeitante à suspensão do Título II relativo às disposições sobre comércio e matérias conexas do acordo de cooperação | 30 |
| Comissão | |
| 2000/779/CE: | |
| * Decisão da Comissão, de 24 de Novembro de 2000, que autoriza o Reino dos Países Baixos a beneficiar de uma isenção temporária para permitir a utilização de clorofluorocarbonos (CFC) em mecanismos de libertação de substâncias para dispositivos hermeticamente selados destinados a ser implantados no corpo humano para libertar doses precisas de medicamentos, até 31 de Dezembro de 2002, nos termos do n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3550] | 33 |
| 2000/780/CE: | |
| * Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 2000, que altera a Decisão 93/467/CEE que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações a certas normas da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos toros de carvalho (<i>Quercus L.</i>) com casca, originários do Canadá ou dos Estados Unidos da América [notificada com o número C(2000) 3582] | 35 |
| 2000/781/CE: | |
| * Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 2000, que altera a Decisão 2000/293/CE relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos no que respeita à raiva [notificada com o número C(2000) 3583] | 36 |
| 2000/782/CE: | |
| * Decisão da Comissão, de 8 de Dezembro de 2000, que altera a Decisão 2000/609/CE da Comissão, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para as importações de carne de ratites de criação e altera a Decisão 94/85/CE, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3700] | 37 |

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, relativa à marcação e utilização de carne de suíno nos termos do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE do Conselho no que respeita ao Reino Unido** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3683] 38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2686/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Dezembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|--|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 122,4 |
| | 204 | 70,6 |
| | 999 | 96,5 |
| 0707 00 05 | 628 | 146,6 |
| | 999 | 146,6 |
| 0709 90 70 | 052 | 94,1 |
| | 204 | 37,6 |
| | 628 | 109,0 |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 999 | 80,2 |
| | 052 | 57,1 |
| | 204 | 49,6 |
| | 388 | 34,7 |
| 0805 20 10 | 999 | 47,1 |
| | 052 | 77,1 |
| | 204 | 81,6 |
| 0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90 | 999 | 79,3 |
| | 052 | 67,1 |
| | 999 | 67,1 |
| | 052 | 71,6 |
| 0805 30 10 | 600 | 77,6 |
| | 999 | 74,6 |
| | 999 | 74,6 |
| | 999 | 74,6 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 400 | 77,3 |
| | 404 | 80,7 |
| | 999 | 79,0 |
| | 999 | 79,0 |
| 0808 20 50 | 052 | 73,7 |
| | 064 | 57,1 |
| | 400 | 79,4 |
| | 999 | 70,1 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2687/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 2000
relativo à suspensão da pesca de sarda pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2579/2000 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de sarda para 2000.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de sarda nas águas da zona CIEM Vb (águas das ilhas Faroé) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca atingiram a quota atribuída para 2000. A Dinamarca proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 24 de Novembro de 2000. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de sarda nas águas da zona CIEM Vb (águas das ilhas Faroé) efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca atingiram a quota atribuída à Dinamarca para 2000.

É proibida a pesca de sarda nas águas da zona CIEM Vb (águas das ilhas Faroé) por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 24 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2688/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 2000
relativo à suspensão da pesca de sarda pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2579/2000 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de sarda para 2000.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de sarda nas águas da zona CIEM IIa (águas norueguesas) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca atingiram a quota atribuída para 2000. A Dinamarca proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 24 de Novembro de 2000. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de sarda nas águas da zona CIEM IIa (águas norueguesas) efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca atingiram a quota atribuída à Dinamarca para 2000.

É proibida a pesca de sarda nas águas da zona CIEM IIa (águas norueguesas) por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 24 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2689/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 2000
relativo à suspensão da pesca de sarda pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2517/2000 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de sarda para 2000.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de sarda nas águas da zona CIEM II a (águas comunitárias), Skagerrak e Kattegat, III b, c, d

(águas comunitárias) e mar do Norte efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca atingiram a quota atribuída para 2000. A Dinamarca proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 24 de Novembro de 2000. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de sarda nas águas da zona CIEM II a (águas comunitárias), Skagerrak e Kattegat, III b, c, d (águas comunitárias) e mar do Norte efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca atingiram a quota atribuída para 2000.

É proibida a pesca de sarda nas águas da zona CIEM II a (águas comunitárias), Skagerrak e Kattegat, III b, c, d (águas comunitárias) e mar do Norte por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 24 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 290 de 17.11.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2690/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2281/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cujas propostas se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 7 de Dezembro de 2000, em 199,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2691/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no
âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 7 de Dezembro de 2000, em 197,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2692/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2284/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 1 a 7 de Dezembro de 2000, em 275,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2693/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2432/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos limões as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos limões exportados após 8 de Dezembro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos limões são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2432/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 8 de Dezembro de 2000 e antes de 17 de Janeiro de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 30.

REGULAMENTO (CE) N.º 2694/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 2000
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do
adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 ⁽⁵⁾. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.

(2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados

mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações. Essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.

(4) O n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na produção estimada de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 15 %. O Regulamento (CE) n.º 1842/2000 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou o nível da produção estimada para a campanha de 2000/2001. A aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 39,549 euros/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:

- 41,239 euros/100 kg para a Espanha,
- 22,211 euros/100 kg para a Grécia,
- 66,751 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 220 de 31.8.2000, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2695/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 2000**

**relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos
A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento
(CE) n.º 2282/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2282/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 1 a 7 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa, referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2696/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 2000
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2000 a 30 de Junho de 2001.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Dezembro de 2000 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Janeiro de 2001 para 6 222,812 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

DIRECTIVA 2000/80/CE DA COMISSÃO**de 4 de Dezembro de 2000****que altera o anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com o objectivo de consolidá-lo e incluir uma nova substância activa (lambda-cialotrina)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/68/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE (adiante referenciada por «a directiva»). Nos termos do regulamento supracitado, o Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 ⁽⁶⁾, estabeleceu a lista das substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos a avaliar, tendo em vista a eventual inclusão das mesmas no anexo I da directiva.
- (2) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da directiva, uma substância activa só deve ser incluída no anexo I, por um período não superior a 10 anos, quando puder presumir-se que a utilização de produtos fitofarmacêuticos que a contenham, ou os resíduos da mesma, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal ou para as águas subterrâneas, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente.
- (3) Os efeitos da lambda-cialotrina na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 no que respeita a uma certa gama de utilizações, propostas pelos notificantes. A Suécia foi designada o Estado-Membro relator, nos termos do Regulamento (CE) n.º 491/95 da Comissão ⁽⁷⁾, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3600/92 e (CE) n.º 933/94, nomeadamente no que respeita à integração

das autoridades públicas e dos produtores da Áustria, Finlândia e Suécia na execução da primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da directiva. A Suécia apresentou o relatório de avaliação à Comissão em 12 de Junho de 1996, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.

- (4) O relatório de avaliação foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente. Esse exame foi concluído em 19 Outubro de 2000 com a elaboração do relatório de avaliação da lambda-cialotrina da Comissão. Caso o relatório de avaliação deva ser adaptado de modo a ter em conta o progresso técnico e científico, as condições relativas à inclusão da lambda-cialotrina no anexo I da directiva também terão de ser alteradas, em conformidade com a directiva.
- (5) O processo e os resultados da avaliação foram igualmente apresentados, a título consultivo, ao Comité Científico das Plantas. No seu parecer ⁽⁸⁾ datado de 28 de Janeiro de 2000, o comité refere que deve ser efectuada uma avaliação dos riscos de efeitos agudos por ingestão, devendo definir-se uma dose aguda de referência. Além disso, no que respeita à protecção do ambiente, o comité sublinhou que devem aplicar-se medidas adequadas de redução dos riscos de modo a evitar efeitos inaceitáveis em organismos aquáticos e artrópodes não visados, incluindo abelhas. As medidas previstas na presente directiva e no relatório de avaliação conexo têm em conta as referidas recomendações.
- (6) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da directiva, designadamente no que respeita às utilizações examinadas em pormenor no relatório de avaliação. É, portanto, adequado incluir a substância activa em causa no anexo I, para que, em cada Estado-Membro, a concessão das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa possa ser efectuada em conformidade com a directiva.
- (7) A directiva prevê que, após a inclusão de uma substância activa no anexo I da directiva, os Estados-Membros assegurarão, consoante o caso, a concessão, revogação ou alteração das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham durante um período fixado. Em

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 41.⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.⁽⁴⁾ JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.⁽⁵⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.⁽⁶⁾ JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.⁽⁷⁾ JO L 49 de 4.3.1995, p. 50.⁽⁸⁾ Comité Científico das Plantas, 28.1.2000.

especial, os produtos fitofarmacêuticos só podem ser autorizados se, no âmbito de um processo que satisfaça as exigências de dados prescritas, forem tidas em conta as condições associadas à inclusão da substância activa no anexo I e os princípios uniformes especificados na directiva.

(8) É necessário prever um período razoável antes da inclusão das substâncias activas no anexo I para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para as novas exigências dela decorrentes. Depois da inclusão, os Estados-Membros necessitarão de um período razoável para porem em prática as disposições da directiva no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contêm lambda-cialotrina. Durante esse período, os Estados-Membros deverão, nomeadamente, reapreciar as autorizações em vigor e, se for caso disso, conceder novas autorizações em conformidade com as disposições da directiva. É necessário prever um período mais longo para a apresentação e avaliação do processo completo relativo a cada produto fitofarmacêutico em conformidade com os princípios uniformes enunciados na directiva. Todavia, no caso dos produtos fitofarmacêuticos que contêm várias substâncias activas, a avaliação completa com base nos princípios uniformes só pode ser efectuada depois da inclusão de todas as substâncias activas em causa no anexo I da directiva.

(9) É conveniente estabelecer que, salvo no que respeita às informações confidenciais, os Estados-Membros devem manter a versão final do relatório de avaliação à disposição de todas as partes interessadas e facultar-lhes a sua consulta.

(10) O referido relatório de avaliação torna-se necessário para que os Estados-Membros possam aplicar correctamente várias secções dos princípios uniformes enunciados na directiva, designadamente quando estes se referem à avaliação dos dados apresentados com vista à inclusão da substância activa no anexo I da directiva.

(11) Através de várias directivas da Comissão, designadamente as Directivas 97/73/CE ⁽¹⁾, 98/47/CE ⁽²⁾, 1999/1/CE ⁽³⁾, 1999/73/CE ⁽⁴⁾, 1999/80/CE ⁽⁵⁾, 2000/10/CE ⁽⁶⁾, 2000/49/CE ⁽⁷⁾ e 2000/50/CE ⁽⁸⁾, foram incluídas diversas substâncias no anexo I da directiva. Por motivos de clareza e racionalidade, os pormenores referentes às substâncias em causa são apresentados na forma de quadro, devendo as referidas directivas ser revogadas sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas ao prazo de transposição e das disposições específicas estabelecidas no anexo II.

(12) De modo a assegurar uma aplicação coerente e uniforme, deve estabelecer-se que o relatório de avaliação final de cada substância seja tido em conta na aplicação dos princípios uniformes de avaliação e autorização de produtos fitofarmacêuticos no âmbito do anexo VI da directiva. Do mesmo modo, salvo no que respeita às informações confidenciais, os Estados-Membros manterão à disposição de todas as partes interessadas, ou facultarão a essas mesmas partes mediante pedido específico, os relatórios de avaliação, para consulta.

(13) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente emitido em 19 Outubro 2000,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é substituído pelo anexo I da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Se for caso disso, os Estados-Membros procederão, nomeadamente, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contêm lambda-cialotrina como substância activa, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, até à referida data.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período para alteração ou revogação das autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contêm apenas lambda-cialotrina como substância activa é prolongado até 1 de Janeiro de 2006.

3. No que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm lambda-cialotrina e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período para alteração ou revogação das autorizações é prorrogado até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I.

⁽¹⁾ JO L 353 de 24.12.1997, p. 26.

⁽²⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 50.

⁽³⁾ JO L 21 de 28.1.1999, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 206 de 5.8.1999, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 57 de 2.3.2000, p. 28.

⁽⁷⁾ JO L 197 de 3.8.2000, p. 32.

⁽⁸⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 39.

Artigo 3.º

São revogadas as directivas enumeradas na terceira coluna do anexo II, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas ao prazo de transposição e das disposições específicas estabelecidas no anexo II.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As disposições do artigo 2.º relativas à substância activa lambda-cialotrina, bem como à inclusão desta última no anexo

I da Directiva 91/414/CEE, são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

SUBSTÂNCIAS ACTIVAS CUJA UTILIZAÇÃO EM PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS É AUTORIZADA

Disposições gerais aplicáveis às substâncias activas incluídas no presente anexo:

Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta, relativamente a cada substância, as conclusões da versão final do relatório de avaliação concluído pelo Comité Fitossanitário Permanente na data indicada na coluna "Disposições específicas", nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da Directiva 91/414/CEE, os Estados-Membros manterão os relatórios de avaliação à disposição de todas as partes interessadas para consulta ou facultá-los-ão a essas mesmas partes mediante pedido específico destas.

| Número | Denominação comum; números de identificação | Denominação IUPAC | Pureza (!) | Entrada em vigor | Termo da inclusão | Disposições específicas |
|--------|--|---|---|------------------|-------------------|--|
| 1 | Imazalil N.º CAS 73790-28-0, 35554-44-0 N.º CIPAC 335 | (±)-1-(β-aliloxi-2,4-dicloro- -feniletil)imidazolo ou éter (±)-alil-1-(2,4-dicloro- fenil)-2-imidazol-1-iletílico | 975 g/kg | 1.1.1999 | 31.12.2008 | Só serão autorizadas as utilizações como fungicida. Para as utilizações <i>infra</i> , aplicam-se as condições específicas descritas: — o tratamento pós-colheita de frutos, produtos hortícolas e batatas apenas será autorizado se existir um sistema de descontaminação adequado ou se uma avaliação dos riscos demonstrar ao Estado-Membro que emite a autorização que a descarga das soluções de tratamento não constitui um risco inaceitável para o ambiente, nomeadamente para os organismos aquáticos, — o tratamento pós-colheita de batatas apenas será autorizado se uma avaliação dos riscos demonstrar ao Estado-Membro que emite a autorização que a descarga dos resíduos do processamento de batatas tratadas não constitui um risco inaceitável para os organismos aquáticos, — as aplicações foliares ao ar livre apenas serão autorizadas se uma avaliação dos riscos demonstrar ao Estado-Membro que emite a autorização que as mesmas não constituem um risco inaceitável para a saúde humana ou animal e o ambiente. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 11 de Julho de 1997. |
| 2 | Azoxistrobina N.º CAS 131860-33-8 N.º CIPAC 571 | (E)-2-{2[6-(2- -cianofenoxi)pirimidina- -4-iloxi] fenil}-3-meto- xiacrilato de metilo | 930 g/kg (isómero Z: máx. 25 g/ /kg) | 1.7.1998 | 1.7.2008 | Só serão autorizadas as utilizações como fungicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, deve conferir-se especial atenção ao impacto nos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir medidas adequadas de redução dos riscos. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 22 de Abril de 1998. |

| Número | Denominação comum; números de identificação | Denominação IUPAC | Pureza (1) | Entrada em vigor | Termo da inclusão | Disposições específicas |
|--------|---|---|---|------------------|-------------------|--|
| 3 | Cresoximetilo N.º CAS 143390-89-0 N.º CIPAC 568 | (E)-2-metoxiimino- -2-[2-(o-toliloximetil) fenil] acetato de metilo | 910 g/kg | 1.2.1999 | 31.1.2009 | Só serão autorizadas as utilizações como fungicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas que se encontrem em condições de vulnerabilidade. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 16 de Outubro de 1998. |
| 4 | Espiroxamina N.º CAS 1181134-30-8 N.º CIPAC 572 | (8- <i>terc</i> -Butil-1,4-dioxa- -espiro[4,5]decan-2-ilmetil) etilpropilamina | 940 g/kg (combinação dos diastereó- meros A e B) | 1.9.1999 | 1.9.2009 | Só serão autorizadas as utilizações como fungicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à segurança dos operadores e assegurarão que as condições de autorização incluam medidas de protecção adequadas, e — estarão particularmente atentos ao impacto nos organismos aquáticos e zelarão por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 12 de Maio de 1999. |
| 5 | Azimsulfurão N.º CAS 120162-55-2 N.º CIPAC 584 | 1-(4,6-dimetoxipirimidin- -2-il)-3-[1-metil-4- -(2-metil-2 <i>H</i> -tetrazol-5- -il)-pirazol-5-ilsulfonil] ureia | 980 g/kg | 1.10.1999 | 1.10.2009 | Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. Não poderão ser autorizadas aplicações por pulverização aérea. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros devem dar particular atenção ao impacto nos organismos aquáticos e nas plantas terrestres não visadas e devem assegurar-se de que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos (por exemplo, no caso da orizicultura, períodos mínimos de retenção das águas antes da descarga). Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 2 de Julho de 1999. |
| 6 | Fluroxipir N.º CAS 69377-81-7 N.º CIPAC 431 | Ácido 4-amino-3,5- -dicloro-6-fluoro-2-piridi- loxiacético | 950 g/kg | 1.12.2000 | 30.11.2010 | Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros: — terão em conta as informações adicionais solicitadas no ponto 7 do relatório de avaliação, — estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, — estarão particularmente atentos ao impacto nos organismos aquáticos e zelarão por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos. Os Estados-Membros informarão a Comissão se os estudos e informações suplementares solicitados no ponto 7 do relatório de avaliação não forem apresentados até 1 de Dezembro de 2000. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 30 de Novembro de 1999. |

| Número | Denominação comum; números de identificação | Denominação IUPAC | Pureza (!) | Entrada em vigor | Termo da inclusão | Disposições específicas |
|--------|--|--|------------|------------------|-------------------|--|
| 7 | Metsulfurão-metilo N.º CAS 74223-64-6 N.º CEE 441 | 2-(4-Metoxi-6-metil-1,3,5-triazin-2-ilcarbamoilsulfamoil)benzoato de metilo | 960 g/kg | 1.7.2001 | 30.6.2011 | Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, — estarão particularmente atentos ao impacte nos organismos aquáticos e zelarão por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 16 de Junho de 2000. |
| 8 | Pro-hexadiona-cálcio N.º CAS 127277-53-6 N.º CIPAC 567 | 3,5-Dioxo-4-propionilciclo-hexanocarboxilato de cálcio | 890 g/kg | 1.10.2000 | 1.10.2010 | Só serão autorizadas utilizações como regulador do crescimento de plantas. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 16 de Junho de 2000. |
| 9 | Triassulfurão N.º CAS 82097-50-5 N.º CIPAC 480 | 1-[2-(2-Cloroetoxi)fenilsulfonil]-3-(4-metoxi-6-metil-1,3,5-triazin-2-il)ureia | 940 g/kg | 1.8.2001 | 31.7.2011 | Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, — estarão particularmente atentos ao impacto nos organismos aquáticos e zelarão por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 13 de Julho de 2000. |
| 10 | Esfenvalerato N.º CAS 66230-04-4 N.º CIPAC 481 | (S)-2-(4-Clorofenil)-3-metilbutirato de (S)- α -ciano-3-fenoxibenzilo | 830 g/kg | 1.8.2001 | 31.7.2011 | Só serão autorizadas as utilizações como insecticida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos ao impacte potencial nos organismos aquáticos e artrópodes não visados, e zelarão por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 13 de Julho de 2000. |
| 11 | Bentazona N.º CAS 25057-89-0 N.º CIPAC 366 | 2,2-Dióxido de 3-isopropil-(1H)-2,1,3-benzotiadiazin-4-(3H)-ona | 960 g/kg | 1.8.2001 | 31.7.2011 | Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 13 de Julho de 2000. |

| Número | Denominação comum; números de identificação | Denominação IUPAC | Pureza ⁽¹⁾ | Entrada em vigor | Termo da inclusão | Disposições específicas |
|--------|--|--|-----------------------|------------------|-------------------|---|
| 12 | Lambda-cialotrina N.º CAS 91465-08-6 N.º CIPAC 463 | Mistura na proporção 1:1 de: (Z)-(1R,3R)-3-(2-cloro-3,3,3-trifluoropropenil)-2,2-dimetilciclopropano-carboxilato de (S)- α -ciano-3-fenoxibenzil e (Z)-(1S,3S)-3-(2-cloro-3,3,3-trifluoropropenil)-2,2-dimetilciclopropano-carboxilato de (R)- α -ciano-3-fenoxibenzilo | 810 g/kg | 1.1.2002 | 31.12.2011 | Só serão autorizadas as utilizações como insecticida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à segurança dos operadores, — estarão particularmente atentos ao impacto potencial nos organismos aquáticos e artrópodes não visados, incluindo abelhas, e zelarão por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos, — estarão particularmente atentos aos resíduos nos alimentos, nomeadamente aos respectivos efeitos agudos. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de avaliação foi concluído: 19 de Outubro de 2000. |

⁽¹⁾ Os relatórios de avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.»

**PRAZO PARA A APLICAÇÃO NOS ESTADOS-MEMBROS DAS MEDIDAS RELATIVAS AS SUBSTÂNCIAS
ACTIVAS AUTORIZADAS PARA USO EM PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS**

| Número | Denominação comum | Directiva de inclusão | Data-limite de transposição | Disposições específicas |
|--------|-------------------|-----------------------|-----------------------------|---|
| 1 | Imazalil | Directiva 97/73/CE | 30.6.1999 | <p>Os Estados-Membros procederão, se for caso disso, no período de transposição, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham imazalil como substância activa.</p> <p>Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado:</p> <ul style="list-style-type: none"> — até 1 de Janeiro de 2003, para os produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas imazalil não destinados a utilizações foliares no exterior, — no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm imazalil e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não destinados a utilizações foliares no exterior, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I. |
| 2 | Azoxistrobina | Directiva 98/47/CE | 1.1.1999 | No caso dos produtos fitofarmacêuticos que, além de azoxistrobina, contenham outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período de transposição será prolongado em conformidade com o período de transposição mais alargado eventualmente previsto pela directiva relativa à inclusão dessa outra substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE. |
| 3 | Cresoxime-metilo | Directiva 1999/1/CE | 31.7.1999 | No caso dos produtos fitofarmacêuticos que, além de cresoxime-metilo, contenham outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período de transposição será prolongado em conformidade com o período de transposição mais alargado eventualmente previsto pela directiva relativa à inclusão dessa outra substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE. |
| 4 | Espiroxamina | Directiva 1999/73/CE | 1.1.2000 | No caso dos produtos fitofarmacêuticos que, além de espiroxamina, contenham outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período de transposição será prolongado em conformidade com o período de transposição mais alargado eventualmente previsto pela directiva relativa à inclusão dessa outra substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE. |
| 5 | Azimsulfurão | Directiva 1999/80/CE | 1.4.2000 | <p>Relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado até 1 de Abril de 2001 no respeitante às autorizações provisórias já existentes de produtos fitofarmacêuticos que contenham azimsulfurão.</p> <p>No caso dos produtos fitofarmacêuticos que, além de azimsulfurão, contenham outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período de transposição será prolongado em conformidade com o período de transposição mais alargado eventualmente previsto pela directiva relativa à inclusão dessa outra substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.</p> |

| Número | Denominação comum | Directiva de inclusão | Data-limite de transposição | Disposições específicas |
|--------|----------------------|-----------------------|-----------------------------|--|
| 6 | Fluroxipir | Directiva 2000/10/CE | 1.6.2000 | <p>Os Estados-Membros procederão, se for caso disso, no período de transposição, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham fluroxipir como substância activa.</p> <p>Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que só contêm fluroxipir, até 1 de Dezembro de 2004, — no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm fluroxipir e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I. |
| 7 | Metsulfurão-metilo | Directiva 2000/49/CE | 31.12.2001 | <p>Os Estados-Membros procederão, se for caso disso, no período de transposição, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham metsulfurão-metilo como substância activa.</p> <p>Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período a que se refere o n.º 1 é prolongado:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que apenas contêm metsulfurão-metilo como substância activa, até 1 de Julho de 2005, — no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm metsulfurão-metilo e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I. |
| 8 | Pro-hexadiona-cálcio | Directiva 2000/50/CE | 1.1.2001 | <p>Relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado até 1 de Janeiro de 2002 no respeitante às autorizações provisórias já existentes de produtos fitofarmacêuticos que contenham pro-hexadiona-cálcio.</p> <p>Todavia, no caso dos produtos fitofarmacêuticos que, além de pro-hexadiona-cálcio, contenham outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período de transposição será prolongado em conformidade com o período de transposição mais alargado eventualmente previsto pela directiva relativa à inclusão dessa outra substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.</p> |
| 9 | Triassulfurão | Directiva 2000/66/CE | 31.1.2002 | <p>Os Estados-Membros procederão, se for caso disso, no período de transposição, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham triassulfurão como substância activa.</p> <p>Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que apenas contêm triassulfurão como substância activa, até 1 de Agosto de 2005, — no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm triassulfurão e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I. |

| Número | Denominação comum | Directiva de inclusão | Data-limite de transposição | Disposições específicas |
|--------|-------------------|-----------------------|-----------------------------|--|
| 10 | Esfenvalerato | Directiva 2000/67/CE | 31.1.2002 | <p>Os Estados-Membros procederão, se for caso disso, no período de transposição, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham esfenvalerato como substância activa.</p> <p>Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que apenas contêm esfenvalerato como substância activa, até 1 de Agosto de 2005, — no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm esfenvalerato e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I. |
| 11 | Bentazona | Directiva 2000/68/CE | 31.1.2002 | <p>Os Estados-Membros procederão, se for caso disso, no período de transposição, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham bentazona como substância activa.</p> <p>Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma, o período de transposição é prolongado:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que apenas contêm bentazona como substância activa, até 1 de Agosto de 2005, — no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm bentazona e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I. |

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 1 de Dezembro de 2000**

relativa à entrada em aplicação do acervo de Schengen na Dinamarca, na Finlândia e na Suécia, bem como na Islândia e na Noruega

(2000/777/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia, a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽¹⁾ (a seguir designado «Acordo de 18 de Maio de 1999»), assinado em 18 de Maio de 1999 e que entrou em vigor em 26 de Junho de 2000, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Acta Final da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, assinada em 19 de Junho de 1990, e a Acta Final relativa aos Acordos de Adesão à referida Convenção do Reino da Dinamarca, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, assinados em 19 de Dezembro de 1996 incluem no ponto 1 uma declaração comum relativa à colocação em vigor dos instrumentos em questão.
- (2) A data em que o acervo de Schengen passará a ser aplicado na Dinamarca, na Finlândia e na Suécia, bem como na Islândia e na Noruega, (adiante designados «Estados nórdicos») deve ser fixada.
- (3) A data a fixar deverá ser aplicável ao conjunto dos Estados nórdicos, para ser compatível com a União Nórdica dos Passaportes.
- (4) A preparação da presente decisão abrangeu as etapas que a seguir se descrevem. Numa primeira fase foi apresentado um questionário completo aos Estados nórdicos, cujas respostas foram registadas. Em seguida, foram efectuadas visitas de verificação e de avaliação em todos os Estados nórdicos, em conformidade com os procedimentos aplicáveis no Conselho domínio da cooperação

policial e da protecção de dados. O Conselho concluiu em 29 de Maio de 2000 que estavam satisfeitas as condições nestes domínios. Tais visitas revelaram, no que se refere à aplicação do acervo de Schengen em matéria de vistos e cooperação consular e salvo determinados aspectos que os Estados nórdicos zelarão por ter em conta, que fora dada resposta satisfatória às exigências no plano legislativo e em matéria de efectivos e respectiva formação, bem como de infra-estruturas e material disponível.

- (5) Todavia, no que se refere ao Sistema de Informação Schengen (SIS), cujos trabalhos de alargamento no âmbito do projecto SIS 1+ devem ser concluídos e cuja capacidade de funcionamento em 18 países deve ser demonstrada pelas campanhas de testes, as visitas para avaliação do seu funcionamento deverão ser efectuadas antes da abolição dos controlos nas futuras fronteiras internas.
- (6) Foram efectuadas visitas de avaliação no domínio do controlo e vigilância nas fronteiras externas. Dessas visitas resultou um balanço positivo dos programas realizados. Todavia, subsistem algumas lacunas. É, pois, necessário efectuar visitas de avaliação complementares.
- (7) Os Estados nórdicos notificaram o Conselho da lista das suas autoridades e instâncias competentes a que se referem o n.º 4 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 108.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, assinada em 19 de Junho de 1990. Os Estados nórdicos cumprem as obrigações do artigo 114.º da Convenção de Aplicação.
- (8) Para verificar o bom funcionamento do SIS nos Estados nórdicos, as Secções Nacionais do Sistema de Informação Schengen (N.SIS) devem começar a funcionar de modo operacional a partir de 1 de Janeiro de 2001 (ou seja, a acessibilidade dos utilizadores finais aos dados reais na totalidade dos 15 países), antes da supressão dos controlos nas fronteiras internas.

⁽¹⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

- (9) O Conselho deve zelar por que seja estabelecido atempadamente um sistema que defina os critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega, tal como se refere no artigo 7.º do Acordo de 18 de Maio de 1999.
- (10) A não ser que o Conselho constate, no final das visitas de avaliação a efectuar após 1 de Janeiro de 2001, que o SIS não funciona de maneira correcta num ou mais Estados nórdicos ou que nem todos os portos e aeroportos satisfazem as condições requeridas, a aplicação do conjunto do acervo de Schengen a estes Estados terá início em 25 de Março de 2001.
- (11) Foi respeitado o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 15.º do Acordo de 18 de Maio de 1999,

DECIDE:

Artigo 1.º

A partir de 25 de Março de 2001 e sob reserva do n.º 2 do artigo 3.º:

- a) Todas as disposições decorrentes do acervo de Schengen enumeradas nos anexos A, B, C e D da Decisão 1999/436/CE do Conselho, de 20 de Maio de 1999, que determina, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen⁽¹⁾, bem como todos os actos aprovados pelo Conselho que estabeleçam um instrumento que tenha entrado em vigor e que constituam o desenvolvimento de uma ou mais destas disposições, passam a ser aplicados relativamente à Dinamarca, à Finlândia e à Suécia, nas suas relações entre si e com a Bélgica, a Alemanha, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria e Portugal;
- b) Todas as disposições enumeradas nos anexos A e B do Acordo, de 18 de Maio de 1999, celebrado pelo Conselho da União Europeia, a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, bem como todos os actos aprovados pelo Conselho que estabeleçam um instrumento que tenha entrado em vigor e constituam o desenvolvimento de uma ou mais destas disposições, passam a ser aplicados relativamente à Islândia e à Noruega, nas suas relações entre si e com a Bélgica, a Alemanha, a Grécia, a Dinamarca, a Espanha, a França, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal, a Finlândia e a Suécia.

Artigo 2.º

1. A aplicação das disposições do acervo de Schengen que incidem sobre o SIS tem início a partir de 1 de Janeiro de 2001, de acordo com os critérios definidos no artigo 1.º Para o efeito, o SIS deve ser carregado com dados reais pelos Estados nórdicos; sob reserva do n.º 3, estes Estados estarão assim em condições de explorar esses dados tal como os Estados-Membros relativamente aos quais o acervo de Schengen já é aplicado. A entrada em aplicação estabelecida no presente número não obsta à cooperação no quadro da União Nórdica dos Passaportes.
2. As disposições referidas no n.º 1 figuram no anexo.
3. Até à data mencionada no artigo 1.º, os Estados nórdicos:
 - a) Não são obrigados a recusar a entrada no seu território ou a afastar nacionais de Estados terceiros que sejam assinalados por outro Estado-Membro no SIS para efeitos de não admissão e que provenham directamente de um Estado-Membro em relação ao qual as disposições do acervo do Schengen sejam já aplicadas;
 - b) Podem admitir no seu território nacionais de Estados terceiros, assinalados por outro Estado-Membro no SIS para efeitos de não admissão, aos quais um Estado nórdico tenha decidido conceder um visto ou outro título de residência.
 - c) Abster-se-ão de introduzir dados decorrentes do disposto no artigo 96.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

Artigo 3.º

1. Durante os meses de Janeiro e Fevereiro de 2001, realizar-se-ão em todos os Estados nórdicos visitas de avaliação, em conformidade com os procedimentos aplicáveis no Conselho para esse efeito, a fim de verificar se o SIS aí funciona e é aplicado correctamente.

Durante o mesmo período, serão efectuadas visitas de avaliação complementares aos portos da Dinamarca e da Noruega e aos aeroportos de todos os Estados nórdicos para verificar se estes portos e aeroportos respondem às condições exigidas.

Os relatórios dessas visitas serão apresentados ao Conselho antes de 1 de Março de 2001.

2. Com base nos relatórios de tais visitas, o Conselho, deliberando por maioria qualificada dos seus membros representantes dos Governos dos Estados-Membros referidos no artigo 1.º do Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, e com o voto de pelo menos dez desses membros, pode decidir adiar a data referida no artigo 1.º Nesse caso, o Conselho fixará uma nova data, deliberando por unanimidade dos seus membros representantes dos governos dos Estados-Membros referidos no artigo 1.º do referido Protocolo.

(1) JO L 176 de 10.7.1999, p. 17.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

C. PAUL

ANEXO

As disposições referidas no artigo 2.º são as seguintes:

- artigos 62.º, 64.º, 65.º e 92.º a 119.º da Convenção de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen de 1985, conforme completada pelos Acordos de Adesão da Itália, da Espanha, de Portugal, da Grécia, da Áustria, da Dinamarca, da Finlândia e da Suécia,
 - decisão do Comité Executivo, de 14 de Dezembro de 1993, relativa ao Regulamento Financeiro referente às despesas relativas à instalação e à função de apoio técnico do C.SIS [SCH/Com-ex(93) 16],
 - decisão do Comité Executivo, de 25 de Abril de 1997, relativa à adjudicação do estudo preliminar do SIS II [SCH/Com-ex(97) 2, rev 2],
 - decisão do Comité Executivo, de 7 de Outubro de 1997, relativa à participação da Islândia e da Noruega nas despesas de instalação e de funcionamento do C.SIS [SCH/Com-ex(97) 18],
 - decisão do Comité Executivo, de 7 de Outubro de 1997, relativa ao desenvolvimento do SIS [SCH/Com-ex(97) 24],
 - decisão do Comité Executivo, de 15 de Dezembro de 1997, relativa à alteração do Regulamento Financeiro relativo ao C.SIS [SCH/Com-ex(97) 35],
 - decisão do Comité Executivo, de 21 de Abril de 1998, relativa ao C.SIS com 15/18 conexões [SCH/Com-ex(98) 11],
 - decisão do Comité Executivo, de 28 de Abril de 1999, relativa ao orçamento 1999 para o Helpdesk [SCH/Com-ex(99) 3],
 - decisão do Comité Executivo, de 28 de Abril de 1999, relativa a despesas de instalação do C.SIS [SCH/Com-ex(99) 4],
 - decisão do Comité Executivo, de 28 de Abril de 1999, relativa à actualização do Manual SIRENE [SCH/Com-ex(99) 5],
 - declaração do Comité Executivo, de 18 de Abril de 1996, relativa à definição do conceito de estrangeiro [SCH/Com-ex(96) decl. 5],
 - declaração do Comité Executivo, de 28 de Abril de 1999, relativa à estrutura do SIS [SCH/Com-ex(99) decl. 2 rev.],
- bem como:
- decisão do Comité Executivo, de 23 de Junho de 1998, relativa ao carácter confidencial de determinados documentos [SCH/Com-ex(98) 17], na medida em que esses documentos digam respeito a disposições acima referidas,
 - decisão do Comité Executivo, de 23 de Junho de 1998, relativa a uma cláusula «vassoura» de cobertura da totalidade do acervo técnico de Schengen [SCH/Com-ex(98) 29 rev.],
 - declaração do Comité Executivo, de 9 de Fevereiro de 1998, relativa ao rapto de menores [SCH/Com-ex(97) decl. 13 rev. 2],
 - Decisão 1999/323/CE do Conselho, de 3 de Maio de 1999, que estabelece um regulamento financeiro relativo aos aspectos orçamentais da gestão, por parte do Secretário-Geral do Conselho, dos contratos por ele celebrados enquanto representante de certos Estados-Membros, referentes à instalação e ao funcionamento do Help Desk Server da Unidade de Gestão e da fase II da rede Sirene,
 - Decisão 2000/265/CE do Conselho, de 27 de Março de 2000, que estabelece um regulamento financeiro relativo aos aspectos orçamentais da gestão, pelo Secretário-Geral adjunto do Conselho, dos contratos por ele celebrados, na qualidade de representante de certos Estados-Membros, referentes à instalação e ao funcionamento da infra-estrutura de comunicação para o ambiente de Schengen, «Sisnet», com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/664/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2000.
-

Declaração do Conselho, reunido em 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 2000 em Bruxelas

O disposto no n.º 2 do artigo 3.º do projecto de decisão do Conselho relativa à entrada em aplicação do acervo de Schengen na Dinamarca, na Finlândia e na Suécia, bem como na Islândia e na Noruega, não implica qualquer derrogação à regra segundo a qual a entrada em aplicação do acervo de Schengen em novos Estados-Membros se realiza nas condições e datas fixadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade dos seus membros.

Declaração da Suécia

A Suécia confirma a sua obrigação de aplicar o acervo de Schengen na íntegra. Para o efeito, o Governo Sueco encarregou uma comissão de inquérito de rever a actual legislação em matéria de responsabilização dos transportadores, com vista a dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Convenção de Schengen.

O Governo Sueco compromete-se a apresentar ao Parlamento uma proposta, com base nas constatações da referida comissão, e define como objectivo a aprovação de nova legislação antes de Julho de 2002.

O Governo Sueco informará ainda regularmente o Conselho das suas acções a este respeito.

DECISÃO DO CONSELHO
de 20 de Novembro de 2000

relativa à conclusão de uma Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia respeitante à suspensão do Título II relativo às disposições sobre comércio e matérias conexas do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia

(2000/778/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de Abril de 1997, através de Troca de Cartas, foi assinado um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia ⁽¹⁾, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1998.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que adopta, medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e de associação da União Europeia ⁽²⁾, não se aplica às importações para a Comunidade de produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia, com excepção das importações de vinho.
- (3) Através do Regulamento (CE) n.º 2563/2000 do Conselho ⁽³⁾, que altera o Regulamento (CE) n.º 2007/2000, foi concedido à antiga República Jugoslava da Macedónia um sistema equivalente ao sistema de preferências comerciais autónomas melhoradas, ao abrigo do Regulamento n.º 2007/2000, com excepção das concessões para o vinho.
- (4) É necessário suspender as disposições sobre comércio e os correspondentes anexos do Acordo de Cooperação, a fim de aplicar à antiga República Jugoslava da Macedónia o sistema de preferências comerciais autónomas melhoradas, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2007/2000,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da Comunidade, a Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia respeitante à suspensão do Título II relativo às disposições sobre comércio e matérias conexas, incluindo os correspondentes anexos, do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia.

A suspensão é aplicável a partir da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2563/2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2007/2000.

O texto da Troca de Cartas acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar a Troca de Cartas para efeitos de vincular a Comunidade.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 348 de 18.12.1997, p. 2.

⁽²⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 295 de 23.11.2000, p. 1.

TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia respeitante à suspensão do Título II relativo às disposições sobre comércio e matérias conexas do acordo de cooperação

A. Carta da Comunidade

Bruxelas, 20 de Novembro de 2000

Ex.^{mo} Senhor,

Tendo em conta o sistema de preferências comerciais autónomas melhoradas aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 e que revoga os Regulamentos (CE) n.ºs 1763/1999 e 6/2000, a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia acordaram em proceder à suspensão da aplicação das disposições do Título II relativo às disposições sobre comércio e matérias conexas, incluindo os correspondentes anexos, do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia, assinado mediante Troca de Cartas em 29 de Abril de 1997.

O Regulamento (CE) n.º 2007/2000, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2563/2000, irá assim regular, a partir da data da aplicação deste último regulamento, o regime comercial entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia; o Título II relativo às disposições sobre comércio e matérias conexas, incluindo os correspondentes anexos, do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia, deixará de se aplicar à antiga República Jugoslava da Macedónia na mesma data.

A suspensão do Título II e de todas as disposições sobre matérias conexas do Acordo de Cooperação cessa no momento em que o Regulamento (CE) n.º 2007/2000 deixar de ser aplicável à antiga República Jugoslava da Macedónia.

Muito agradeceria a V. Ex.^a se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de V. Ex.^a sobre o que precede.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia



B. Carta da antiga República Jugoslava da Macedónia

Skopje, 22 de Novembro de 2000

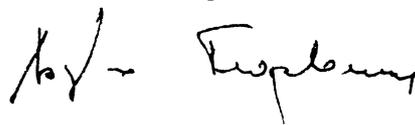
Ex.^{mo(s)} Senhores,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.^{a(s)}, que acompanha a presente carta, respeitante à suspensão das disposições do Título II relativo às disposições sobre comércio e matérias conexas, incluindo os correspondentes anexos, do Acordo de Cooperação entre a República da Macedónia e a Comunidade Europeia, assinado mediante Troca de Cartas em 29 de Abril de 1997.

A República da Macedónia tem a honra de confirmar o seu acordo quanto ao teor da carta de V. Ex.^{a(s)}.

A Troca de Cartas deve ser considerada como a confirmação do Acordo.

Declaro, contudo, que a República da Macedónia não aceita a denominação que, para referir o meu país, é utilizada nos documentos acima mencionados, atendendo a que o seu nome constitucional é República da Macedónia.

Pelo Governo da República da Macedónia

C. Carta da Comunidade

Bruxelas, 5 de Dezembro de 2000

Ex.^{mo} Senhor,Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.^a datada de 22 de Novembro de 2000.

A União Europeia regista que está concluída a Troca de Cartas entre o Presidente do Conselho da União Europeia e o Primeiro Ministro do Governo do país de V. Ex.^a respeitante à suspensão do Título II relativo às disposições sobre comércio e matérias conexas, incluindo os correspondentes anexos, do Acordo de Cooperação assinado em 29 de Abril de 1997 mediante Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o país de V. Ex.^a.

Tal não poderá ser interpretado como a aceitação ou o reconhecimento por parte da União Europeia, sob qualquer forma ou teor, de outra denominação que não a de «antiga República Jugoslava da Macedónia».

Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União EuropeiaA handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alm', with a horizontal line underneath it.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 24 de Novembro de 2000

que autoriza o Reino dos Países Baixos a beneficiar de uma isenção temporária para permitir a utilização de clorofluorocarbonos (CFC) em mecanismos de libertação de substâncias para dispositivos hermeticamente selados destinados a ser implantados no corpo humano para libertar doses precisas de medicamentos, até 31 de Dezembro de 2002, nos termos do n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono

[notificada com o número C(2000) 3550]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/779/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 11.º e o seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 proíbe a colocação no mercado e a utilização de clorofluorocarbonos.
- (2) O n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 prevê que a Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro e nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, autorizar a utilização de clorofluorocarbonos em mecanismos de libertação de substâncias para dispositivos hermeticamente selados destinados a ser implantados no corpo humano para libertar doses precisas de medicamentos até 31 de Dezembro de 2004.
- (3) A Medtronic é uma produtora do sistema Isomed Infusion, sistema implantável de libertação de medicamentos utilizado no tratamento de dores associadas ao cancro, de dores não malignas, da espasticidade e na quimioterapia do cancro. O mecanismo Isomed utiliza uma quantidade diminuta de CFC-114 para criar a pressão necessária para libertar os medicamentos. Até à data, não existe alternativa ao CFC, mas a Medtronic está em busca de uma alternativa. Uma vez que a bomba é implantada no corpo, não existem fugas de CFC para o ambiente durante a utilização deste mecanismo.

- (4) A Comissão examinou os aspectos técnicos e económicos do Isomed Infusion System produzido pela Medtronic e reconhece que presentemente não existem quaisquer substâncias ou tecnologias alternativas técnica ou economicamente viáveis e que a utilização temporária de CFC nestas bombas de medicamentos para uso médico continua a ser essencial.
- (5) A autoridade competente dos Países Baixos deu recentemente a sua aprovação a uma isenção temporária até 31 de Dezembro de 2002 para a utilização de CFC na produção e exportação de bombas de medicamentos para uso médico pela Medtronic BV.
- (6) O comité previsto no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 analisou este pedido na sua reunião de 5 de Outubro de 2000 e aceitou uma isenção até 31 de Dezembro de 2002 para uma utilização máxima de 75 kg PDO de CFC e a possibilidade de prorrogação desta isenção por um período subsequente de dois anos, até 31 de Dezembro de 2004, após exame pela Comissão da existência de substâncias alternativas técnica e economicamente disponíveis.
- (7) As medidas previstas na presente decisão encontram-se em conformidade com o parecer do comité,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Nos termos do n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, a Medtronic BV (NL) é autorizada a utilizar clorofluorocarbonos em mecanismos de libertação de substâncias para dispositivos hermeticamente selados destinados a ser implantados no corpo humano para libertar doses precisas de medicamentos, até 31 de Dezembro de 2002, e numa quantidade máxima de 75 kg PDO.

⁽¹⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1.

Artigo 2.º

A Comissão apreciará esta isenção em 2002 para analisar se a sua prorrogação até 31 de Dezembro de 2004 pode ser autorizada tendo em conta o desenvolvimento de substâncias ou tecnologias técnica e economicamente alternativas.

Artigo 3.º

O Governo do Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 2000

que altera a Decisão 93/467/CEE que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações a certas normas da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos toros de carvalho (*Quercus L.*) com casca, originários do Canadá ou dos Estados Unidos da América

[notificada com o número C(2000) 3582]

(2000/780/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Alemanha,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com as disposições da Directiva 2000/29/CE, os toros de carvalho (*Quercus L.*) com casca, originários de países norte-americanos, não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade devido ao risco de introdução de *Ceratocystis fagacearum* (Bretz) Hunt., que provoca a murchidão do carvalho.
- (2) A Decisão 93/467/CEE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/661/CE ⁽³⁾ permite derrogações relativamente a toros de carvalho (*Quercus L.*) com casca, originários do Canadá ou dos Estados Unidos da América, desde que sejam satisfeitas certas condições especiais.
- (3) A Decisão 93/467/CEE alterada estipulou que a autorização termina em 31 de Dezembro de 2000.
- (4) Com base nas informações actualmente disponíveis, as condições a satisfazer para a concessão da derrogação prevista na referida decisão devem manter-se.
- (5) Mantêm-se as circunstâncias que justificam a autorização.

(6) A autorização deve, pois, ser novamente prolongada por um determinado período.

(7) A Comissão assegurará que o Canadá e os Estados Unidos da América apresentem todas as informações técnicas necessárias para continuar a controlar o funcionamento das medidas de protecção exigidas em conformidade com as já referidas condições técnicas.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 93/467/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, a data de «31 de Dezembro de 2000» é substituída por «31 de Dezembro de 2002».
2. No ponto 7 do anexo I, o número «98/661/CE» é substituído por «2000/780/CE».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 217 de 27.8.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 329 de 24.11.1998, p. 18.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 28 de Novembro de 2000****que altera a Decisão 2000/293/CE relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos no que respeita à raiva***[notificada com o número C(2000) 3583]***(Apenas faz fé o texto em língua francesa)**

(2000/781/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade deve ajudar financeiramente os laboratórios de referência comunitários por ela designados no domínio veterinário CE para lhe prestarem assistência no desempenho das suas funções e tarefas.
- (2) A Decisão 2000/293/CE da Comissão, de 6 de Abril de 2000, relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos ⁽³⁾, prevê a ajuda financeira da Comunidade aos laboratórios comunitários de referência com funções e deveres no que respeita ao controlo da peste equina, da gripe aviária, da peste suína clássica, da doença de Newcastle, da doença vesiculosa do suíno, das doenças dos peixes e das doenças que afectam os moluscos bivalves, bem como à avaliação da criação de bovinos.
- (3) Da Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica ⁽⁴⁾, constam as funções e deveres do Laboratório da Agence Française de Sécurité Sanitaire des Aliments de Nancy (AFSSA, Nancy), França.

(4) Será concedida ajuda financeira comunitária ao laboratório AFSSA de Nancy.

(5) Por questões de ordem orçamental, a ajuda comunitária deve ser concedida por um período de seis meses.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2000/293/CE é alterada do seguinte modo:

Após o artigo 8.º, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 8.ºA

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira à França a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Laboratório da AFSSA de Nancy, França, referido no anexo II Decisão 2000/258/CE do Conselho.

2. A ajuda financeira da Comunidade é fixada num máximo de 40 000 euros para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2000.»

Artigo 2.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.⁽²⁾ JO L 168 de 2.7.1994, p. 31.⁽³⁾ JO L 95 de 15.4.2000, p. 40.⁽⁴⁾ JO L 79 de 30.3.2000, p. 40.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 8 de Dezembro de 2000

que altera a Decisão 2000/609/CE da Comissão, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para as importações de carne de ratites de criação e altera a Decisão 94/85/CE, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira

[notificada com o número C(2000) 3700]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/782/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º e o seu artigo 12.º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 901/425/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/609/CE da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece as condições de sanidade animal e de certificação veterinária aplicáveis às importações de carne de ratites de criação.
- (2) A Decisão 2000/609/CE entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.
- (3) Alguns países terceiros necessitam de um prazo suplementar para a aplicação das exigências estabelecidas no processo de certificação da Decisão 2000/609/CE.

(4) O período de vigilância de seis meses previsto no ponto 2.6 do modelo B de atestado estabelecido na Decisão 2000/609/CE deve ser deferido de seis meses, de modo a permitir aos países em causa a aplicação adequada das exigências de vigilância.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aditada a seguinte nota de rodapé no final do ponto 2.6 do modelo B de atestado que figura no anexo II da Decisão 2000/609/CE.

«O período de seis meses apenas entra em vigor em 1 de Maio de 2001.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 35.

⁽²⁾ JO L 300 de 23.11.1999, p. 17.

⁽³⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 258 de 12.10.2000, p. 49.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2000**

**relativa à marcação e utilização de carne de suíno nos termos do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE
do Conselho no que respeita ao Reino Unido**

[notificada com o número C(2000) 3683]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/783/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 6, alínea g), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A partir de Agosto de 2000, as autoridades veterinárias do Reino Unido declararam surtos de peste suína clássica no Reino Unido.
- (2) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE, foram imediatamente estabelecidas zonas de vigilância em torno dos locais dos surtos, em Suffolk, Norfolk e Essex.
- (3) As disposições relativas à utilização de uma marca sanitária na carne fresca constam da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições de produção e de colocação de carnes frescas no mercado ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ⁽³⁾.
- (4) A pedido do Reino Unido, a Comissão, através das Decisões 2000/543/CE ⁽⁴⁾ e 2000/650/CE ⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 200/720/CE ⁽⁶⁾, adoptou uma solução específica em relação à marcação e utilização de carne de suíno proveniente de suínos mantidos em explorações situadas em certas zonas de vigilância estabelecidas em Norfolk e Suffolk e abatidos ao abrigo de uma autorização específica da autoridade competente. Estas decisões caducaram, respectivamente, em 30 de Setembro de 2000 e 15 de Novembro de 2000.
- (5) O Reino Unido apresentou um novo pedido de adopção de uma solução específica em relação à marcação e utilização de carne de suíno proveniente de suínos mantidos em explorações situadas nas zonas de vigilância estabelecidas em Norfolk e Suffolk, designadamente na estabelecida na sequência do surto de peste suína clássica confirmado em 4 de Novembro de 2000.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Sem prejuízo do disposto, na Directiva 80/217/CEE, e, nomeadamente, no n.º 6 do seu artigo 9.º, o Reino Unido fica autorizado a utilizar a marca descrita no n.º 1, alínea e) da letra A, do artigo 3.º da Directiva 64/433/CEE para a carne de suíno proveniente de animais originários de explorações situadas nas zonas de vigilância estabelecida em Norfolk e Suffolk na sequência dos surtos confirmados em 4 de Novembro de 2000, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE, desde que os suínos em questão:

- a) Provenham de uma zona de vigilância:
 - em que não tenham sido detectados surtos de peste suína clássica nos 21 dias precedentes e em que tenham decorrido pelo menos 21 dias após a conclusão da limpeza e desinfecção das explorações infectadas,
 - estabelecida em torno de uma zona de protecção em que, após a detecção da peste suína clássica, tenham sido efectuados, com resultados negativos, testes serológicos da peste suína clássica em todas as explorações suínícolas;
- b) Provenham de uma exploração que:
 - tenha sido submetida a medidas de protecção estabelecidas em conformidade com o n.º 6, alíneas f) e g), do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE,
 - em que, na sequência de um inquérito epidemiológico, se não tenha verificado qualquer contacto com uma exploração infectada,
 - após o estabelecimento da zona de vigilância, tenha sido sujeita a inspeções periódicas efectuadas por um veterinário; a inspecção tenha abrangido todos os suínos mantidos na exploração;
- c) Tenham sido abrangidos por um programa de monitorização da temperatura corporal e de exame clínico. O programa deve ser efectuado em conformidade com o ponto 3 do anexo I.
- d) Tenham sido abatidos no prazo de 12 horas após a chegada ao matadouro.

⁽¹⁾ JO L 47 de 21.1.1980, p. 11.

⁽²⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽³⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 231 de 13.9.2000, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 25.10.2000, p. 42.

⁽⁶⁾ JO L 291 de 18.11.2000, p. 32.

Artigo 2.º

O Reino Unido velará por que seja emitido, relativamente à carne referida no artigo 1.º, um certificado em conformidade com o anexo II.

Artigo 3.º

A carne de suíno em conformidade com as condições do artigo 1.º que seja introduzida no comércio intracomunitário deve ser acompanhada do certificado referido no artigo 2.º

Artigo 4.º

O Reino Unido assegurará que os matadouros designados para receber os suínos referidos no artigo 1.º não aceitem, no mesmo dia, outros suínos para abate.

Artigo 5.º

O Reino Unido comunicará aos demais Estados-Membros e à Comissão:

- a) O nome e endereço dos matadouros designados para receber os suínos para abate referidos no artigo 1.º;

- b) Um relatório mensal de que constem as seguintes informações:

- número de suínos abatidos nos matadouros designados,
- o sistema de identificação e o controlo de circulação aplicados aos suínos para abate, nos termos do n.º 6, alínea f), subalínea i), do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE,
- as instruções relativas à aplicação do programa de controlo da temperatura corporal referido no anexo I.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável até 20 de Dezembro de 2000.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CONTROLO DA TEMPERATURA CORPORAL

O programa de controlo da temperatura corporal e exame clínico, referido na alínea c) do artigo 1.º, compreenderá o seguinte:

1. No período de 24 horas que antecede o carregamento de uma remessa de suínos destinados a abate, a autoridade veterinária competente assegurará que a temperatura corporal de um certo número de suínos dessa remessa seja controlada por um veterinário oficial, através da introdução de um termómetro no recto. O número de suínos a monitorizar é o seguinte:

| N.º de suínos da remessa | N.º de suínos a monitorizar |
|--------------------------|-----------------------------|
| 0-25 | todos |
| 26-30 | 26 |
| 31-40 | 31 |
| 41-50 | 35 |
| 51-100 | 45 |
| 101-200 | 51 |
| 200 + | 60 |

Aquando do exame, devem ser registados em relação a cada suíno, num quadro estabelecido pelas autoridades veterinárias competentes, o número da marca auricular, a hora do exame e a temperatura.

Sempre que o exame revelar uma temperatura igual ou superior a 40 °C, o veterinário oficial deve ser imediatamente informado. Lançar-se-á uma investigação da doença e atender-se-á ao disposto no artigo 4.º da Directiva 80/217/CEE que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica.

2. Pouco antes (0 a 3 horas) do carregamento da remessa examinada em conformidade com o ponto 1 *supra* será efectuado um exame clínico por um veterinário oficial designado pelas autoridades veterinárias competentes.
3. Aquando do carregamento da remessa de suínos examinados em conformidade com os pontos 1 e 2 *supra*, o veterinário oficial emitirá um documento sanitário, que acompanhará a remessa até ao matadouro designado.
4. No matadouro designado, os resultados do controlo da temperatura serão postos à disposição do veterinário que efectue o exame *ante mortem*.

ANEXO II

CERTIFICADO

da carne fresca referida no artigo 1.º da Decisão 2000/783/CE da Comissão

N.º (¹):

Local de carregamento:

Ministério:

Serviço:

I. Identificação das carnes

Carne de suíno:

Natureza das peças:

Número de peças ou de unidades de embalagem:

Peso líquido:

II. Origem da carne

Endereço e número de aprovação veterinária do matadouro aprovado:

.....

.....

III. Destino das carnes

A carne será expedida de:

(local de carregamento)

para:

(local de destino)

pelos seguintes meios de transporte (²):

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

IV. Atestado sanitário

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que a carne acima referida foi obtida nas condições de produção e de controlo previstas na Directiva 64/433/CEE e está em conformidade com o disposto na Decisão 2000/783/CE relativa à marcação e utilização de carne de suíno nos termos do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE.

Feito em, em

.....
(nome e assinatura do veterinário oficial)

(¹) Número de ordem atribuído pelo veterinário oficial.

(²) Para carruagens de caminho-de-ferro e camiões, indicar o número de registo; para embarcações, o nome, bem como, se necessário, o número do contentor.